



**A C Ó R D Ã O**  
**1ª TURMA**

**DANO MORAL.** Se a empregadora submete o reclamante a tratamento vexatório, causando-lhe humilhação e constrangimento, afigura-se cabível a sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.**, como recorrente, e **MICK TAYLOR CAMPOS CASTELLO BRANCO**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 262/263v, da lavra da MM. Juíza Eliane Zahar, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, consoante razões de fls. 264/271.

Sustenta, em suma, que o autor não comprovou os fatos constitutivos alegados, inclusive com relação à existência do dano moral, sendo que, de toda forma, o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado à indenização se afigura excessivo. Insurge-se, outrossim, contra a condenação imposta no tocante ao FGTS, que, segundo alega, sempre foi corretamente depositado.

Custas e depósito recursal, a fls. 272.

Contrarrazões juntadas a fls. 278/281.

É o relatório.

**V O T O**

**DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O reclamante, na petição inicial, observada a emenda de fls. 25,



**PROCESSO: 0135400-89.2009.5.01.0010 - RO**

postula o pagamento de indenização por dano moral, no valor equivalente a 100 salários (R\$ 82.730,00). Argumenta, para tanto, que, a partir de janeiro/2004, a ré passou a exigir dele tarefas não condizentes com o seu contrato de trabalho; que, no dia 07/01/2009, foi chamado pela SRA. DIVA MORSH, sua superiora hierárquica, que informou que o Diretor da ré, SR. JOÃO CARLOS BALAGUER, havia determinado que ele “**ficaria de castigo**”, ou seja, que ficaria sentado em uma cadeira estudantil, incomunicável, sem receber trabalho; que, vindo a ocorrer, tal situação perdurou por um período de quase dois meses, ao fim do qual não mais teve acesso ao sistema de informática da recorrida, o que passou a inviabilizar a execução de suas tarefas; que, por isso, foi apelidado de “**enfeite de bolo**” por seus colegas de trabalho.

A reclamada, na contestação, em suma, nega tais fatos.

Assim delineada a controvérsia, competia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a alegada conduta ilícita da reclamada, o dano e o nexo causal, mister do qual certamente se desincumbiu.

Com efeito, o depoimento da SRA. DIVA MORSH (fls. 260) comprova, de forma perfeitamente convincente, não só o tratamento vexatório imposto ao recorrido com relação ao castigo e à ausência de acesso ao sistema, mas, também, a humilhação e os constrangimentos por ele sofridos, tendo em vista a repercussão havida no ambiente de trabalho, tanto assim que veio a ser apelidado pelos colegas de “**enfeite de bolo**”. Além disso, a testemunha ainda declarou que o tratamento humilhante a que foi submetido o empregado tinha por finalidade obrigá-lo a pedir demissão.

Nesse contexto, resta amplamente configurada a responsabilidade civil da recorrente, ante a comprovação de sua conduta ilícita, do dano moral e do nexo causal.

No mais, como consabido, a quantificação da indenização por dano moral envolve aspectos que devem ser sopesados com acuidade, já que o valor a ser arbitrado há de atender o grau da lesão íntima causada à vítima, a capacidade econômica do agente e, notadamente, deve ter por objetivo inibir a repetição do ato



pelo ofensor.

Levando-se em conta, portanto, a grave conduta ilícita da reclamada, ao impor tratamento humilhante ao empregado, e o prejuízo moral por ele sofrido no seu ambiente de trabalho, e considerando, também, que a indenização, embora não tenha por finalidade o enriquecimento do trabalhador, há de ter caráter eminentemente pedagógico, o valor que a tal título veio a ser fixado na r. sentença recorrida, qual seja, o de R\$ 5.000,00, está longe de ser excessivo.

Dessarte, nego provimento, não havendo que falar em violação do disposto nos artigos 186, 884, 927 e 944 do CC.

#### **DOS DEPÓSITOS NO FGTS DE AGOSTO/2003 A JANEIRO/2004**

Sustenta a recorrente, a fls. 270/271, que competia ao reclamante comprovar, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, sua alegação, ou seja, a existência de diferenças de depósitos no FGTS nos meses que aponta, ônus que não observou. Saliencia que, de toda forma, “uma simples aferição aos documentos acostados aos autos, verifica-se facilmente que a reclamada, ora recorrente procedia de forma correta aos depósitos relativos ao FGTS”.

Ocorre que o reclamante não pleiteia meras diferenças, mas a integralidade dos depósitos que deixaram de ser recolhidos durante o período compreendido entre os meses de agosto/2003 e janeiro/2004, consoante alínea “C” do pedido.

E, sendo assim, cabia à reclamada comprovar, de conformidade com o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, o fato extintivo alegado na contestação, qual seja, o correto recolhimento dos depósitos correspondentes ao período em questão, o que, contudo, não fez.

Portanto, deve ser mantida, também no particular, a r. sentença recorrida, à vista de seus próprios e corretos fundamentos.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, consoante fundamentação supra.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Elma Pereira de Melo Carvalho  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.29  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0135400-89.2009.5.01.0010 - RO**

**A C O R D A M** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2011.

**DESEMBARGADORA ELMA PEREIRA DE MELO CARVALHO**

Relatora

RM